



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SAMUEL GONÇALVES GARCIA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132

Voto nº 46.115

Comarca: Catanduva - 3ª Vara Cível (Proc. 1000868-16.2024.8.26.0132)

Apelante: Samuel Gonçalves Garcia Sanches

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS E NA COLUNA -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Samuel Gonçalves Garcia Sanches move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como auxiliar de produção na empregadora que aponta, tornou-se portador de lesões nos ombros e na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 136/150).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132

Voto nº 46.115

e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 180/183).

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para complementação da perícia médica para esclarecimentos pelo *Expert* acerca dos pontos controversos. No mérito insiste, em resumo, na alegação de que efetivamente é portador de lesões incapacitantes de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 190/194).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 200).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com estreita observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no contextomotivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132

Voto nº 46.115

complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, evidentemente, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos ombros e coluna, com causa de desencadeamento atribuído ao desempenho da atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar ser ele portador de tendinopatia nos ombros e espondilose na coluna, assegurando o *Expert*, todavia, que as alterações verificadas são de origem degenerativa, não guardando, portanto, relação de causa e/ou concausa com o trabalho e, tampouco, acarretam implicam prejuízo à capacidade de trabalho (páginas 136/150).

Descreve o laudo médico-pericial:

“Pericianda (o) 50 com anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada.

Trata-se de Autor com diagnóstico de tendinopatia em ombros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132

Voto nº 46.115

doença degenerativa vertebral, conforme exames descritos na história, porém sem apresentar alterações neuro-ortopédicas que fundamente a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.

(...)

3. Qual o diagnóstico/CID?

R. CID M75; M47.

4. Qual a causa provável do diagnóstico? Assinalar a situação que melhor se enquadra e justifique.

4.1. congênita () 4.2. degenerativa (X) 4.3. hereditária () . 4
adquirida () 4.5 inerente à faixa etária () 4.6. Acidente de qualquer
natureza () 4.7. Acidente de trabalho, doença profissional, doença do
trabalho ou entidades equiparadas (acidente de trajeto, p. ex.) ()

Justificativa:

R. Degenerativa.” (páginas 144/146 - os grifos são da redação original).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante não constatado tecnicamente lesão incapacitante de origem ocupacional, descabe na espécie a concessão de benefício de natureza acidentária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000868-16.2024.8.26.0132

Voto nº 46.115

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator